



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431389

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2011706-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Porto Ferreira, em que é agravante MEIRE ADRIANA RUIZ TEIXEIRA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 3 de maio de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.101

Agravo de Instrumento nº 2011706-72.2025.8.26.0000

Comarca: Porto Ferreira

Agravante: MEIRE ADRIANA RUIZ TEIXEIRA

Agravado: ESTADO DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA –
AÇÃO COLETIVA – MEMÓRIA DE CÁLCULO –
Decisão que acolheu impugnação e homologou o cálculo
ofertado pela executada – Inconsistências constatadas no
cálculo da exequente que impedem seu acolhimento –
Inclusão na base de cálculo de verba que não integra o
título judicial – Constatada incorreção dos cálculos quanto
aos critérios de atualização, detalhados na impugnação –
Insurgência com os cálculos da impugnante que sequer
pontuou em que consistiria a apontada incongruência
destes - Correta a homologação dos cálculos Fazendários -
Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Meire Adriana Ruiz Teixeira, em autos de cumprimento individual de sentença coletiva, contra a r. decisão proferida às fls. 636/641, integrada às fls. 659/660, que acolheu impugnação para reconhecer a existência de excesso de execução e homologou os cálculos ofertados pela executada, condenando a exequente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor excedente, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC, observada a gratuidade, se o caso.

Inconformado, busca a agravante a reforma da decisão, sustentando equívoco na interpretação da planilha de cálculos elaborada em conformidade com o Tema nº 810 do C. STF e EC 113/2021,

aplicando até 12/2021 o índice IPCA-e e após a taxa SELIC.

Aduz que observou corretamente a base de cálculos ao refazer a planilha, e que a homologação do cálculo fazendário acarretará grande perda monetária.

Requer a revisão da decisão, homologando-se os novos cálculos ofertados às fls. 21/23 deste recurso (fls. 01/06).

Recurso regulamente processado, com atribuição de efeito suspensivo (fls. 27/28), e devidamente respondido (fls. 37/40).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Impõe-se o desprovimento da pretensão recursal.

A situar a questão, o julgado exequendo reconheceu o direito dos professores da rede estadual em terem o quinquênio calculado sobre a integralidade dos vencimentos, compreendidas na base de cálculo todas as vantagens, excluídas apenas as de caráter transitório. Após o trânsito em julgado, a APEOESP, na condição de substituta processual, deu início perante a 13ª Vara da Fazenda Pública da Capital ao cumprimento de sentença (0019717-09.2018.8.26.0053), para liquidar a sentença e obter parâmetros objetivos capazes de determinar a base de cálculo a ser utilizada para o pagamento de cada

um dos indivíduos.

Prosseguiu-se a discussão em sede de liquidação sobre a apuração da base de cálculo para o pagamento, ou seja, quais verbas de caráter puramente transitório estariam excluídas do recálculo, e como implementar o pagamento.

Nos autos da liquidação coletiva, as partes se compuseram em 25.08.2023, e definiram então as três verbas a compor o cálculo para apuração dos recebíveis, afastadas a possibilidade de inclusão de outras, a saber:

1) As partes definem que somente as três verbas que foram expressamente declaradas em Acórdão de agravo de instrumento, transitado em julgado, comporão a base de cálculo, a saber: GTE, GAM e Gratificação Geral. Fica afastada a possibilidade de inclusão de outras verbas como valorização do magistério, inclusive porque preclusa a questão.

Uma vez definida a base de cálculo nos autos de liquidação, cediço que o acordo homologado na liquidação coletiva passa a integralizar o título executivo, o qual vincula os beneficiados ao direito reconhecido na ação em todos os seus termos.

Logo, a execução promovida em caráter individual do título coletivo também deve restringir a cobrança unicamente às verbas *GTE, GAM e Gratificação Geral*, excluindo-se qualquer outra computada na memória de cálculos.

Dessume-se do processado, que a planilha de cálculos ofertada inicialmente pela exequente incluiu na base de cálculo a verba “Prêmio de Valorização – QM”, que não integra o título judicial exequendo.

Em sede de agravo de instrumento ofertou nova planilha excluindo a verba, mas não conseguiu demonstrar em que consistiria o erro dos cálculos fazendários a justificar a diferença constatada, ao passo que a impugnação ofertada especificou detalhadamente os equívocos dos cálculos elaborados pela exequente, como por exemplo, a não observância dos juros de mora na conformidade com a Lei nº 11.960/2009, com as alterações advindas das Leis 8.177/1991 e posterior redação dada **pela Lei 12.703/2012**, qual seja: *quanto aos juros de mora, nas condenações geral contra a Fazenda Pública (ações indenizatórias e aquelas que envolvem a remuneração dos servidores públicos), a remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, juros de:*

- a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou*
- b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.*

Postas tais premissas, as inconsistências aferidas no cálculo da exequente impedem seu acolhimento, razão pela qual, merece prevalecer a bem fundamentada decisão que acolheu a impugnação e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

homologou o cálculo detalhado apresentado pela executada.

Com essas considerações, meu voto ***nega provimento ao recurso.***

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)